S P

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2013.0000681747

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0044240-05.2009.8.26.0602, da Comarca de Sorocaba, em que é apelante CARLOS SILVESTRE DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados S T U SOROCABA TRANSPORTES URBANOS LTDA e NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento em parte ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores FERRAZ FELISARDO (Presidente sem voto), S. OSCAR FELTRIN E FRANCISCO THOMAZ.

São Paulo, 6 de novembro de 2013.

Silvia Rocha RELATOR Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

29ª Câmara de Direito Privado Apelação sem Revisão 0044240-05.2009.8.26.0602 6ª Vara Cível de Sorocaba (processo nº 602.01.2009.044240-9)

Apelante: Carlos Silvestre da Silva

Apelados: STU Sorocaba Transportes Urbanos Ltda. e outra

Juiz de 1º Grau: Ivan Alberto de Albuquerque Doretto

Voto nº 14156

- Acidente automobilístico Ação indenizatória por danos materiais e morais Responsabilidade objetiva da ré (art. 37, § 6º, da CF) Embora desnecessária, diante da responsabilidade objetiva, houve demonstração de culpa do preposto da concessionária Danos materiais comprovados em parte.
- Devida indenização por lucros cessantes, correspondente à diferença entre o salário que o autor receberia e o benefício previdenciário por ele percebido, nos três meses que sucederam a data do acidente.
- Dano moral, compreendido nele o dano estético, não se demonstra nem se comprova, mas se afere, resultando por si da ação ou omissão culposa, in re ipsa, e se traduz, no caso dos autos, em profunda dor e abalo emocional, em decorrência das graves lesões sofridas pela vítima.
- A indenização moral deve, tanto quanto possível, satisfazer ao lesado, e servir de desestímulo, ou de inibição, para que se abstenha o lesante de novas práticas do gênero. Há de considerar, ainda, a gravidade e as consequências da conduta, bem como a capacidade econômica das partes, a fim de que não seja inexequível, nem gere enriquecimento sem causa.
- Procedência da lide secundária, restringindo-se a responsabilidade da denunciada aos limites da apólice Recurso provido em parte.

Insurge-se o autor, em ação indenizatória decorrente de acidente de trânsito, contra r. sentença que rejeitou o pedido. Alega que o motorista da ré foi responsável pela colisão, pois, embora tenha parado o ônibus que conduzia antes de convergir, observando regra de preferência, não aguardou que o fluxo de veículos lhe permitisse a manobra, colhendo, assim, a motocicleta, que vinha em sentido contrário. Caracterizada a culpa do preposto da ré, insiste no pedido indenizatório, enfatizando que as fotografias constantes dos autos



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

evidenciam clara alteração da sua aparência física, gerando, por conseguinte, dano estético. Pede, com base em tais argumentos, a reforma da sentença.

Recurso tempestivo. Sem preparo, em razão do benefício da justiça gratuita.

Houve resposta.

É o relatório.

A petição inicial relata que, no dia 15.02.2009, o autor seguia de motocicleta pela Avenida Afonso Vergueiro, no sentido marginal, em Sorocaba - SP, até ser atingido por ônibus da ré, que, vindo pela mesma via, mas em sentido contrário de direção, cruzou a pista, com o intuito de ingressar no Terminal Santo Antônio, e interceptou sua trajetória, causando-lhe ferimentos graves, danos materiais e morais (fls. 38/40).

A ré contestou, alegando que o autor foi responsável pelo acidente, porque atingiu a lateral traseira do ônibus, quando ele estava prestes a completar manobra lícita e sinalizada, em virtude de desatenção e excesso de velocidade. Acrescentou que o acidente ocorreu por volta das 22 horas e que chovia bastante na noite dos fatos. A seu ver, o autor deveria trafegar com atenção redobrada e velocidade reduzida, mas não o fez (fls. 94).

Em audiência de instrução, o autor disse que sua velocidade era de 50 km/h, dentro do limite permitido, de 70 km/h; que viu o ônibus parado, aguardando para cruzar a avenida e ingressar no terminal, mas ele avançou quando o autor estava a 15 ou 20 metros de distância. Como chovia, não freou, para evitar provável derrapagem. Tentou desviar para a esquerda, sem sucesso, porém (fl. 265).

A responsabilidade da ré é objetiva, por força

TRIBUNAL DE JUSTICA

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

do artigo 37, § 6º, da Constituição da República. Mesmo que assim não fosse, ela seria responsabilizada pelo acidente, porque há prova de culpa do seu preposto.

Embora ele tenha parado o coletivo antes de convergir à esquerda, não aguardou que o fluxo de trânsito da pista contrária à sua lhe fosse totalmente favorável. Convergiu no momento em que a motocicleta do autor se aproximava, interceptou sua trajetória e deu causa à colisão.

Não há prova de que a motocicleta estava em velocidade incompatível com o local, e os mapas, fotografias e ilustrações de fls. 25/37 e 121/124 revelam que o acidente ocorreu em trecho de reta, onde era plenamente possível ao motorista do ônibus ver a aproximação da moto.

Inequívoca a responsabilidade da ré, passo ao exame dos danos efetivamente sofridos pelo autor.

Consta dos autos que ele fraturou a tíbia direita, duas costelas e a clavícula, ficou com sequela no pé direito e permaneceu afastado do trabalho por quatro meses (fls. 4 e 265).

O autor referiu despesas com consultas médicas, fisioterapia, medicamentos, cadeira de banho, muletas e imobilizador de clavícula (R\$ 148,78), guincho (R\$ 174,35), óculos – o seu teria sido danificado no acidente – (R\$ 530,00) e combustível (R\$ 207,11); lucros cessantes, pelo período de três meses em que ficou impossibilitado de trabalhar (R\$ 3.117,60); e danos morais e estéticos.

Provou gastos com medicamentos (R\$ 51,98, fl. 49), muletas (R\$ 31,00, fl. 51) e imobilizador de clavícula (R\$ 35,00, fl. 52), cujos valores deverão ser indenizados, com correção desde cada desembolso e juros de mora da data do acidente (súmulas 43 e 54, do STJ).

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O recibo de fl. 50, relativo a aluguel de cadeira de banho, foi emitido em nome de terceiro e não há prova de sua relação com o autor. A despesa com a contratação de guincho também não foi comprovada satisfatoriamente, pois o recibo de fl. 53 não menciona o nome do autor, a natureza e a data do serviço nem o veículo envolvido.

Não há prova de que o autor quebrou seus óculos no acidente, mesmo com o uso de capacete (fl. 265), e não há como indenizá-lo por despesas relacionadas ao abastecimento de sua motocicleta, cujo consumo é incompatível com a alegada necessidade e com os trajetos que, razoavelmente, ele teria percorrido na cidade de Sorocaba.

Considerando-se que o consumo médio da motocicleta, em trecho urbano, era de 23 km/l (¹) e que os comprovantes de fl. 56 indicam a compra de 92,51 litros de gasolina, o autor teria rodado mais de dois mil e cem quilômetros com o combustível indicado nas notas fiscais, para ir a consultas médicas e resolver questões afeitas ao acidente, o que não é razoável e conduz à rejeição do pedido.

Igualmente, os pedidos relativos a despesas médicas e fisioterápicas são improcedentes, pois carecem de prova.

Quanto aos lucros cessantes, o laudo médico de fls. 214/267 concluiu pela ausência de incapacidade laborativa, mas reconheceu incapacidade temporária, no período pós-traumático (fl. 217). O autor provou que recebia de sua empregadora, em média, na época do acidente, salário líquido mensal de R\$ 569,06 (fls. 68/74) e juntou aos autos documentos que atestam o recebimento de benefício previdenciário, até junho de 2009, no valor de R\$ 320,00 (fls. 43/47).

Desse modo, o autor faz jus à diferença entre o salário médio referido e o benefício previdenciário, no período de março a maio de 2009, com juros da data do acidente e correção monetária

TRIBUNAL DE JUSTICA

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

contada do dia trinta de cada mês, data aproximada de pagamento da empresa onde ele trabalhava, acolhendo-se, em parte, tal pedido.

Por último, o pedido de indenização por dano moral e estético é procedente, tendo em vista que o autor sofreu lesões graves, que lhe causaram, evidentemente, sofrimento e angústia, e que remanesceram cicatrizes visíveis (fls. 57/67 e 216).

Dano moral, nele compreendido o dano estético, exatamente porque moral, não se demonstra nem se comprova, mas se afere, segundo o senso comum do homem médio. Resulta por si mesmo da ação ou omissão culposa, *in re ipsa*, porque se traduz em dor, física ou psicológica, em constrangimento, em sentimento de reprovação, em lesão e ofensa ao conceito social, à honra, à dignidade. Dano moral, enquanto tal e porque não patrimonial, não se traduz em número. A indenização, sim, embora, quanto ao lesado, "consista em mera compensação, uma satisfação, um consolo para amenizar o pesar íntimo que o machuca e amainar a dor que o maltrata", nas palavras do Min. César Asfor Rocha, no C. Superior Tribunal de Justiça (4ª T, REsp 23.575-DF, j. 09.06.97, RT 746/183-187).

A propósito, o mesmo C. Superior Tribunal de Justiça, em v. acórdão relatado pelo Min. Carlos Alberto Menezes Direito, assentou que "não há falar em prova do dano moral, mas, sim, na prova do fato que gerou a dor, o sofrimento, sentimentos íntimos que o ensejam. Provado assim o fato, impõe-se a condenação, sob pena de violação do art. 334 do Código de Processo Civil." (3ª T, REsp 86.271-SP, j. 10.11.97, DJU 09.12.97, p. 64.684).

No que se refere ao valor da indenização, prevalece a orientação segundo a qual o seu arbitramento há de considerar a real finalidade do reparo, a de satisfazer ao lesado, tanto quanto possível, e a de servir de "desestímulo, ou de inibição, para que se abstenha o lesante de novas práticas do gênero" (RT 707/87). Há de

TRIBUNAL DE JUSTICA

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

considerar, ainda, a gravidade e as consequências da conduta, bem como a capacidade econômica das partes, a fim de que ela não seja inexequível, nem gere enriquecimento sem causa, tendo em vista sua natureza compensatória.

Nesse cenário, fixo a indenização por dano moral em R\$8.000,00, já considerado o dano estético, de grau mínimo, corrigida a partir da publicação do acórdão, pela Tabela Prática deste Tribunal, e com juros de mora contados da data do acidente (súmulas 54 e 362, do STJ).

O pedido é procedente em parte e a ré deverá arcar com as custas e despesas do processo, e com os honorários advocatícios do autor, de 10% do valor da condenação, porque sucumbiu na maior parte do pedido (artigo 21, parágrafo único, do CPC), e porque "na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca". (súmula 326, do STJ).

A lide secundária também é procedente, anotando-se que a responsabilidade da denunciada restringe-se aos limites do contrato mantido com a ré (fls. 117 e 147), e que, na linha de precedentes do Superior Tribunal de Justiça, como anota Theotonio Negrão (²), não há motivo para ela ser condenada ao pagamento de honorários, em relação à denunciante, porque não opôs resistência à denunciação, atuando como mero litisconsorte.

Por todo o exposto, dou parcial provimento ao apelo do autor, para julgar o pedido procedente em parte, nos termos acima delineados.

SILVIA ROCHA Relatora

NOTAS:



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

 ¹ Fonte: http://pt.wikipedia.org/wiki/Honda_CBX_250_Twister
² In Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 41ª edição, Editora Saraiva, 2009, nota de rodapé 5a ao artigo 76, p. 215.